DELIBERAÇÃO AC00 - 1508/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/7556/2013
PROTOCOLO	: 1419066
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇAÕ BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE JARAGUARI
JURISDICIONADO (A)	: TELMA REGINA LARA COSTA DE OLIVEIRA
CARGO	: SECRETÁRIA
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO – 2012
RELATOR	: WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS DE GESTÃO - FUNDO MUNICIPAL – FUNDEB – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012 - CUMPRIMENTO DAS PRESCRIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES – REGULARIDADE DAS CONTAS APRESENTADAS.

É regular a prestação de contas anual de gestão de Fundo municipal que, demonstrada em anexos e documentos apropriados e indicativa do cumprimento das prescrições legais e regulamentares, comprova a licitude dos atos do gestor no exercício financeiro examinado.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 25ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 5 de novembro de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, declarar a regularidade e assim aprovar a prestação de contas anual, nos termos do voto do Relator.

Campo Grande, 5 de novembro de 2014.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

R E L A T Ó R I O

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Em exame a Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB de Jaraguari/MS, referente ao exercício financeiro de 2012, sob a responsabilidade da Sra. Telma Regina Lara Costa de Oliveira, Secretária Municipal, apresenta-se composto dos anexos exigidos pela Lei Federal nº 4.320/1964, tendo sido encaminhado por meio do ofício nº 42 de 29/04/2013, e recebido por esta Corte em 29/04/2013, dentro do prazo estabelecido no Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2.3, letra "a", da Instrução Normativa nº 035/2011.

A princípio, a prestação de contas em comento foi analisada pela equipe técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo - ICE, oportunidade em que constatou as seguintes irregularidades:

> 1 – Ato que instituiu o Conselho de Acompanhamento, Lei de criação do FUNDEB em observância da Lei Federal nº 11.494/2007;
>
> 2 – No Balanço Financeiro – Anexo 13, foi registrado para o Fundeb o valor de R$ 291.984,12 e no Anexo 17-Demonstração da Divida Flutuante foi demonstra o valor de R$ 312.206,93e ainda a que se refere o valor de R$ 21.510,47 e mais o valor de R$ 22.191,87, demonstrado no Balanço Financeiro do exercício de 2012;
>
> 3 – Envio do Demonstrativo da Conta Realizável.
>
> Ato contínuo, em cumprimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa, que dispõe o art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, o responsável pelo órgão foi notificado, oportunidade em que apresentou justificativas e documentos.

A equipe técnica, em reexame dos documentos apresentados, proferiu a Análise Conclusiva nº 655/2014 e concluiu que as irregularidades foram sanadas em sua totalidade e que a presente prestação de contas demonstra conformidade com as normas legais e oferece condições favoráveis para obter aprovação:

> O Corpo Especial – Auditoria, manifestando-se por meio do Parecer nº 2944/2014, afirmou que o responsável ao apresentar esta prestação de contas o fez de acordo com a vigente ordem constitucional e legal, razão pela qual opina para que este Tribunal julgue como regular a prestação de contas anuais em exame.

Por sua vez, o douto representante do Ministério Público de Contas, instado a se manifestar, exarou o parecer nº 12027/2014 acompanhando o entendimento da equipe técnica e da Auditoria especializada, ao que opinou também para que as contas sejam julgadas como regulares, in verbis:

> Em face do exposto, este Ministério Público de Contas, acompanhando o entendimento do Corpo Técnico, bem como da Auditoria desta Corte de Contas e, nos termos do Artigo 11, Inciso III da Lei Complementar nº 148/10, manifesta-se no sentido de que a egrégia Corte de Contas julgue a prestação de contas de gestão em apreço, inerente ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do gestor supracitado, como CONTAS REGULARES, com fulcro no inciso I, do art. 59 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 e comunique o resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental.

É o Relatório.

V O T O

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Analisando os autos, constato que as peças que compõem a prestação de contas, ora examinada, foram enviadas tempestivamente e apresentam-se instruídas com os documentos exigidos pela Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011.

De uma análise minuciosa dos autos, destaca-se o que segue:

> A autorização legislativa para o Orçamento Programa do município relativo ao exercício de 2012 foi concedida através da Lei Municipal nº 766/2011 de 21/12/2011, na qual foi prevista a Receita de R$ 1.768.000,00 (um milhão setecentos e sessenta e oito mil reais) e fixada Despesa em igual valor para a operacionalização do FUNEB.

No decorrer do exercício financeiro houve alteração orçamentária oriundas de abertura de créditos adicionais, modificando a despesa inicialmente fixada para o seguinte valor: R$ 1.583.334,10 (um milhão, quinhentos e oitenta e três mil, trezentos e trinta e quatro reais e dez centavos.

Os resultados gerais do exercício de 2012 foram demonstrados nos balanços orçamentário, financeiro, patrimonial e demonstração das variações patrimoniais, segundo os anexos 12, 13, 14 e 15 e os quadros demonstrativos constantes do artigo 101 da Lei Federal nº 4.320/1964.

As despesas do exercício atingiram o montante de R$ 1.515.015,09 (um milhão, quinhentos e quinze mil, quinze reais e nove centavos) tendo sido paga em sua totalidade.

O resultado patrimonial do exercício financeiro de 2012 apresentou um ativo real líquido, que espelha a posição do patrimônio líquido no encerramento do exercício, conforme segue:

Saldo Patrimonial – Exercício Anterior/ 2009	
- Ativo Real Líquido	R$ 25.172,84
Resultado Patrimonial do Exercício/2010	
- Déficit	R$ 2.805,13
Saldo Patrimonial – Exercício/2010	
- Ativo Real Líquido	R$ 22.367,71

Em suma, os documentos apresentados demonstram que a prestação de contas do exercício financeiro de 2012 estão de acordo com o Manual de Peças Obrigatórias.

Foi cumprido o disposto nos artigos 21 e 22 da Lei nº 11.494/2007, por ter aplicados os recursos do FUNDEB de conformidade com as citadas disposições legais, inclusive destinado 96,51% para o pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício, da proporção determinada não inferior a 60%, bem como deixado saldo disponível para o exercício seguinte de 0,22% a utilizar no primeiro trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional dentro do limite permitido de 5%.

Também foi cumprido o disposto nos artigos 23, incisos I e II, 24, caput, 27, §1º, da Lei nº 11.494/2007.

Verifico, ainda, que o gestor atendeu ao princípio da publicidade e da transparência da gestão fiscal disposto no caput do artigo 48 da Lei Complementar nº 101/2000 ao divulgar, no Diário Municipal de Jaraguari/MS, edição de 09/04/2013, os demonstrativos contábeis do exercício de 2012.

Assim, conforme o que fora demonstrado acima constato que a prestação de contas em análise cumpriu as formalidades legais da execução orçamentária, comprovando a correta demonstração dos resultados, a obediência aos princípios contábeis e fiscais.

DISPOSITIVO

Mediante o exposto, consubstanciado nas informações prestadas pela equipe técnica e acolhendo os pareceres ofertados pelo Corpo Especial-Auditoria e pelo Ministério Público de Contas, profiro meu voto da seguinte forma:

I – pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB de Jaraguari/MS, referente ao exercício financeiro de 2012, sob a responsabilidade da Sra. Telma Regina Lara Costa de Oliveira, Secretária Municipal, como contas regulares, nos termos do artigo 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012e artigo 16, inciso II, letra “a”, item 4

da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, sem prejuízo das responsabilidades e eventuais cominações impostas em outros processos, no mesmo período;

II – pela intimação do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 94, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É como voto.

D E C I S Ã O

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, declarar a regularidade e assim aprovar a prestação de contas anual, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Ronaldo Chadid .

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador-Geral de Contas.

Campo Grande, 5 de novembro de 2014.

WALDIR NEVES BARBOSA
Presidente
Assinado nos termos do art. 19, inc. XV ‘a’, do RI (RN 76/2013)